



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.220 - SP (2014/0174025-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EVANILDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (2) AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (3) DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.

2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois é vedado à parte inovar quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.220 - SP (2014/0174025-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : EVANILDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se o agravante contra decisão que proferi, negando seguimento ao *writ*, nos seguintes termos:

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Evanildo José dos Santos, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, em 13.11.1999, como incurso no art. 157, § 3º, *in fine*, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (ação penal n.º 405.01.1999.055596-9). O juízo de origem decretou sua prisão preventiva em 1º.8.2000.

Em 12.5.2003, adveio sentença absolutória e determinou-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

O tribunal de origem, em 21.9.2012, deu provimento ao apelo para condená-lo à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 157, § 3º, c.c. o art. 14, II, do Código Penal, determinando a expedição de mandado de prisão.

No presente *mandamus*, pretende o impetrante sua absolvição por falta de provas ou a desclassificação de latrocínio tentado para receptação. Pugna, ainda, pela extinção da punibilidade, em razão da prescrição.

Indeferida a liminar durante as férias forenses (fl. 22) e solicitadas informações, estas foram juntadas aos autos às fls. 44 a 85.

A Defensoria Pública da União, intimada a atuar no feito, manifestou-se à fl. 25, informando que prosseguirá na defesa do paciente.

O Ministério Público Federal, às fls. 89 a 91, opinou pelo não conhecimento da ordem.

Estes autos foram distribuídos por prevenção ao HC n.º 288.132/SP, em que se requer seja reconhecida a prescrição punitiva retroativa e a consequente extinção de punibilidade do paciente, bem como expedido alvará de soltura em seu favor.

É o relatório.

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

No que se refere à alegada prescrição, o tema já foi suscitado perante esta Corte, nos autos do HC n.º 288.132/SP, tratando-se, no ponto, de mera reiteração do referido *mandamus*.

Os demais argumentos deduzidos pelo paciente, relativos à ausência de provas contundentes de autoria e desclassificação do delito, não prescindem do revolvimento material fático-probatório, o que se afigura inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CP. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ROUBO CONSUMADO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Para se desconstituir o édito repressivo como pretendido no *mandamus* seria necessário o exame aprofundado de provas, providência que é inadmissível na via angusta do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

2. Na hipótese vertente, constata-se que o Órgão Colegiado, ao proferir o acórdão objurgado, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente quanto ao delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, fundamentando o édito repressivo nas declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, nas contradições entre as afirmações dos agentes, bem como no depoimento da vítima, tudo em conformidade com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

4. Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação do crime de roubo para furto, pois se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata de alegação que exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, providência incompatível com a via estreita do *writ* (Precedentes).

5. Esta Corte de Justiça possui o entendimento de que o crime de roubo consuma-se com a posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma se dê de forma mansa e pacífica. Basta que cessem a clandestinidade e a violência para que se configure a posse da res furtiva (Precedentes).

6. Ordem denegada.

(HC 97.775/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 16.11.2010).

PETIÇÃO RECEBIDA COMO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DENEGO A ORDEM.

1. A via estreita do *habeas corpus* não se presta à ampla dilação probatória, como se fosse um segundo recurso de apelação. Logo, na ação mandamental de rito sumaríssimo, é incabível a análise das argumentações de inocência do acusado e de insuficiência de provas para a condenação. (Precedentes)

2. Ordem denegada. (HC 125.001/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 01.07.2009).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Alega a defesa, inicialmente, que "o fato de o paciente não ter se insurgido em sede de recurso especial, mesmo tendo ocorrido trânsito em julgado, não impede que utilize a via do *habeas corpus* para ver sanada a ilegalidade", aduzindo, ainda, que "não há prazo para sua interposição, sendo cabível, inclusive, contra decisão transitada em julgado".

Assere que o crime pelo qual o ora agravante foi condenado está prescrito; portanto, a prisão do paciente configura constrangimento ilegal.

Aduz que o fato de o tema já ter sido suscitado no HC 288.132/SP "não pode ser considerada mera reiteração, pois se está diante de uma matéria de ordem pública, que viola diretamente o direito à liberdade do paciente, e pode ser reconhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição".

Pontua que o sentenciado era menor de idade à época dos fatos e entre o recebimento da denúncia (1º.8.2000) e o acórdão condenatório (21.9.2012) transcorreram mais de 10 (dez) anos. Invoca os arts. 115, 109 e 110 do Código Penal. Salienta que a sentença absolutória não interrompe a prescrição.

Argumenta, ainda, que não se pretende "um novo juízo de convicção acerca das provas e dos fatos", mas "uma correta adequação jurídica dos fatos e da prova utilizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como fundamento para a condenação em se de acórdão".

Assere que pretende "o acerto da errônea interpretação, em especial, para que não fosse considerada a inversão do a inversão do ônus da prova como operado pelo Tribunal de origem, aplicando-se cm favor do paciente o princípio *in dubio pro reo*, não lhe competindo, a partir disso, a apresentação de justificativa inequívoca para a posse do bem, ao contrário do que fundou o acórdão".

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 299.220 - SP (2014/0174025-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (2) AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (3) DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma.
2. É inviável a apreciação de matéria que não foi alegada no momento processual adequado, pois é vedado à parte inovar quando da interposição de agravo regimental ou embargos de declaração.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não há como acolher a irresignação.

Os Tribunais Superiores vêm se pronunciando sobre a inadequação de impetrações manejadas em substituição ao recurso próprio, excepcionando-se, entretanto, as situações em que exsurge manifesta ilegalidade na decisão impugnada, o que, entretanto, não se vislumbrou no caso em apreço.

Ademais, a questão relativa à prescrição já foi objeto de outro *writ*, em curso nesta Corte, o que configura a indevida reiteração. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO VEICULADO NO HC 129.110/SC. *WRIT* MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Aclaratórios opostos com caráter infringente, que devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, uma vez ausentes os vícios previstos no art. 619 do CPP.

2. Tal como consignado na decisão combatida, em favor do paciente já havia sido impetrado perante esta Corte Superior de Justiça o HC 129.100/SC, sob os mesmos argumentos expostos no *writ* em apreço, o que consubstancia mera reiteração de pedido, a possibilitar o indeferimento liminar da petição inicial. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no HC 131.110/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 03/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, a questão relativa à inversão do ônus da prova não foi suscitada anteriormente e, portanto, constitui uma inovação.

Como cediço, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno ou de embargos de declaração, tendo em vista o fenômeno da preclusão consumativa. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental e nos embargos integrativos, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 757760/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 28/06/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0174025-0

AgRg no
HC 299.220 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21041999 993060966715

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVANILDO JOSE DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANILDO JOSE DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANILDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.